Processo nº 610/2025

Sentença Nº 236 / 2025

SUMÁRIO:
A prova de que o fogão adquirido pelo consumidor era, de origem, apto a funcionar com ligação trifásica, tendo posteriormente, com a sua utilização, deixado de ficar apto para tal, permite concluir que o bem adquirido não tinha as caraterísticas de funcionamento habitual, que se esperariam de um fogão elétrico apto a funcionar com ligação trifásica.

1. PARTES
Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral potestativo tendo por

Reclamante: ----, com identificação nos autos,
e
Reclamada: - ----., com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO
Alega o Reclamante, em síntese, que adquiriu um fogão elétrico que permitia a alimentação elétrica trifásica. Que, após avaria reportada à assistência técnica oficial, recebeu um fogão que apenas funciona com alimentação monofásica. Que, agora, sempre que o fogão é utilizado, o quadro elétrico vai abaixo. Pede, a final, a condenação da Reclamada na troca do fogão por um que funcione com alimentação elétrica trifásica ou então que o fogão entregue seja sujeito a ensaios adequados.
A Reclamada contestou, alegando, em suma, que, na sequência de pedido de assistência técnica do Reclamante ao equipamento, o mesmo foi recolhido, tendo sido trocada a resistência superior do fogão e testado o funcionamento elétrico do mesmo, sem qualquer anomalia. Que, em face disso, não aceita qualquer responsabilidade por o eletrodoméstico não padecer de desconformidade. Conclui, a final, pela improcedência do pedido.

3. FUNDAMENTAÇÃO
3.1. DE FACTO
3.1.1. Factos Provados
Da discussão da causa, resultaram provados os seguintes factos:

1. A Reclamada, até 16 de setembro de 2024 denominada ---., é uma sociedade comercial que representa em Portugal eletrodomésticos da marca--- (cf. certidão permanente *on-line* com o código de acesso ----);

2. A 13 de maio de 2022, o Reclamante comprou no ----, um fogão elétrico da marca ---, modelo 16VMH2A(X)/NL, na condição de novo, por € 419,00 (cf. doc. a fls. 3, fatura simplificada junta a fl. 4 e declarações do Reclamante);
3. De origem, o fogão adquirido pelo Reclamante funcionava com alimentação elétrica trifásica ou monofásica (cf. declarações do Reclamante e inquirição da testemunha ---);
4. O Reclamante adquiriu o fogão para a sua habitação, utilizando o mesmo com alimentação trifásica (cf. declarações do Reclamante);
5. A 21 de novembro de 2024, o Reclamante acionou o serviço de assistência técnica oficial do fogão, reportando que o equipamento ao ser utilizado faz disparar o quadro (cf. serviço de assistência técnica oficial junto a fl. 2);
6. Na sequência de avaliação técnica do equipamento, foi substituída a resistência superior do mesmo (cf. doc. 1 da contestação e inquirição da testemunha ---);
7. Continuando o quadro da eletricidade do Reclamante a ir abaixo com a utilização do fogão com ligação trifásica, o mesmo foi recolhido e analisado pela assistência técnica na ligação monofásica, não tendo sido detetada qualquer anomalia no mesmo (cf. inquirição da testemunha ----);
8. A assistência técnica não verificou o funcionamento do fogão na ligação trifásica, por não dispor de banco de ensaio para tal (cf. inquirição da testemunha ----);
9. Após a entrega do equipamento ao Reclamante, o mesmo só funciona em ligação monofásica, indo o quadro abaixo sempre que é utilizado na ligação trifásica (cf. declarações do Reclamante).
10. A 3 de janeiro de 2025, o Reclamante apresentou exposição escrita na Whirlpool (cf. *email* a fls. 6-7).

3.1.2. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova. Antes de mais, os documentos juntos aos autos, com especial relevância para aqueles mencionados a propósito de cada um dos factos dados como provados.
Concretamente quanto ao facto provado sob n.o 1, resultou do documento mencionado no mesmo, e ainda do próprio reconhecimento da Reclamada de ter sido demandada enquanto "produtor".
Por iniciativa do Tribunal, foi ouvido o Reclamante. Esclareceu o mesmo que comprou um fogão elétrico para a sua casa, que usava normalmente com ligação trifásica. Que, passados cerca de dois anos, deixou de funcionar, tendo acionado a assistência técnica. Que o equipamento continua sem funcionar com ligação trifásica, apenas com ligação monofásica.

Foi inquirida a testemunha ----, responsável da empresa técnica que prestou assistência técnica ao fogão do Reclamante. Esclareceu a mesma que o equipamento do Reclamante funciona, de origem com corrente monofásica ou trifásica. Que, na sequência de assistência ao equipamento, foi substituída a grelha elétrica superior. Que o equipamento foi testado em loja na corrente monofásica sem assinalar problemas. Que o equipamento não foi testado na corrente trifásica por não dispor de banco de ensaio para tal.
Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.

3.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.o, n.o 2, da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.o 24/96, de 31 de julho), bem como dos artigos 5.o e 6.o do Regulamento do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa (CACCL). Trata-se de um conflito de consumo, tal como definido no artigo 4.o do Regulamento do CACCL, de reduzido valor económico.
As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.
Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

**

O Reclamante adquiriu um fogão para uso não profissional a sociedade que se dedica, com intuito lucrativo, à sua comercialização. Uma *compra e venda de bem de consumo*.
No caso em análise, a questão que se coloca é saber se o Reclamante tem, ou não, o direito à condenação da Reclamada na troca do fogão por um fogão que funcione a alimentação elétrica trifásica ou então que o fogão entregue seja sujeito a ensaios adequados.
Ficou provado que o Reclamante comprou um fogão elétrico cujas caraterísticas permitem o seu funcionamento com ligação trifásica ou monofásica. Ficou ainda provado que o Reclamante utilizou o mencionado fogão, sem problemas, durante mais de dois anos, com ligação trifásica e que, a dado momento, o equipamento deixou de funcionar. Ficou ainda provado que, na sequência de acionamento de assistência técnica, o mencionado equipamento foi intervencionado e testado o seu funcionamento com ligação monofásica.
Em nosso entender, o facto do fogão adquirido pelo Reclamante ser, de origem apto a funcionar com ligação trifásica ou monofásica, tendo posteriormente, com a sua utilização, deixado de ser apto para ambas as utilizações, é o bastante para se concluir que o bem adquirido não tinha as caraterísticas de funcionamento habitual, que se esperariam de um fogão elétrico apto a funcionar com ligação trifásica ou monofásica [cf. al. *d)* do artigo 7.o do DL n.o 84/2021, de 18 de outubro], valendo a presunção de que a mesma existia por ocasião da entrega (artigo 13.o, n.o 1, do DL n.o 84/2021, de 18 de outubro). Caberia à Reclamada provar que a circunstância do fogão do Reclamante não funcionar na sua habitação com ligação trifásica, resultou de uma utilização

incorreta do mesmo, ou que o mesmo funciona com ligação trifásica. Contudo, tal não ficou provado, tendo a assistência técnica do equipamento reconhecido que não fez qualquer teste do equipamento com ligação trifásica, por não ter banco de ensaio para o efeito.

Provada a desconformidade do bem, impõe-se analisar a pretensão do Reclamante: a substituição do fogão ou que o fogão entregue seja sujeito a ensaios adequados.
No caso de desconformidade do bem, tem o Reclamante o direito à reposição da conformidade do bem, através da sua reparação ou substituição diretamente junto do produtor ou do seu representante (cf. artigo 40.o, n.o 1 e 4, do DL n.o 84/2021).
Tendo ficado provado que o equipamento do Reclamante foi intervencionado pela assistência técnica, continuando sem funcionar em ligação trifásica, resta concluir pela procedência da primeira pretensão do Reclamante, ficando prejudicado o conhecimento da segunda.

4. DECISÃO
Pelo exposto, julga-se parcialmente procedente, por provada, a presente reclamação, e, em consequência, condena-se a Reclamada a substituir o fogão elétrico do Reclamante.

Fixa-se à reclamação o valor de € 419,00 (quatrocentos e dezanove euros).

Sem taxa adicionais.
Notifique, com cópia.
Lisboa, 23 de junho de 2025.

O Juiz Árbitro,
(Tiago Soares da Fonseca)